



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 2001
Rubrica Φ

313

Processo : 10820.000347/93-15
Acórdão : 203-07.000

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 102.632
Recorrente : TRATOMAG TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

COFINS – A conversão em renda da União dos depósitos judiciais extingue o crédito tributário (art. 156, VI, CTN). Matéria não conhecida pela perda do objeto. **SALDOS NA IMPUTAÇÃO DA CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS** – Os eventuais saldos resultantes na imputação da conversão de depósitos judiciais em renda da União são devidos pelo contribuinte junto com os acréscimos decorrentes do lançamento de ofício, ou seja, multa de ofício e juros de mora. **MULTA DE OFÍCIO** – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa com a efetivação de depósitos judiciais. **JUROS DE MORA** – Não incidem sobre o saldo dos depósitos judiciais efetuados antes do vencimento do crédito tributário. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRATOMAG TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cl/cf



314

Processo : 10820.000347/93-15
Acórdão : 203-07.000

Recurso : 102.632
Recorrente : TRATOMAG TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa TRATOMAG TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. é autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de apuração de 08/92 a 12/92, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício no percentual de 100%, perfazendo o crédito tributário um total de 32.973,44 UFIR. Às fls. 02/03 estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na Impugnação de fls. 16/21, apresentada tempestivamente, a autuada insurge-se contra a cobrança, em face dos depósitos judiciais dos referidos débitos efetuados no Processo nº 92.000.4948-6, que tramita pela 8ª Vara da Justiça Federal. Além disso, considera a cobrança inconstitucional, haja vista as reiteradas manifestações do Poder Judiciário sobre a matéria.

Às fls. 26, o autuante procede a retificação do enquadramento legal.

Com a reabertura do prazo para impugnação, a autuada manifesta-se sobre o novo enquadramento legal, reiterando o argumento de inconstitucionalidade da cobrança, tendo em vista que a aludida contribuição caracteriza-se como imposto e possui o mesmo fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 33/35, julga o lançamento procedente, entendendo que a apreciação de inconstitucionalidade é de competência exclusiva do Poder Judiciário e que os depósitos efetuados a crédito de outrem, que não a Fazenda Nacional, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal.

Irresignada com a referida decisão, a autuada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 39/43, onde aduz que efetuou o depósito dos valores referentes aos débitos de COFINS nesse período, no do Processo nº 91.729.461-1, que tramita pela 5ª Vara da Justiça Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000347/93-15
Acórdão : 203-07.000

Reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória, no tocante à inconstitucionalidade da cobrança.

Anexa cópias de depósitos efetuados à ordem da Justiça Federal e à crédito da Fazenda Nacional, referente ao Processo nº 92.0005298-3.

Apreciando o presente recurso, considerando que há confusão nos números dos processos judiciais informados, esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converte o seu julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP se pronuncie a respeito da realização ou não de depósitos judiciais referentes ao débitos em questão, e, em caso positivo, sobre o levantamento dos mesmos ou conversão em renda da União, com a realização da imputação de pagamentos

Às fls. 99, há documento da DRF em Araçatuba - SP esclarecendo sobre a conversão em renda da União dos depósitos efetuados pela atuada e a respectiva imputação.

É o relatório.



Processo : 10820.000347/93-15
Acórdão : 203-07.000

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

A conversão em renda dos depósitos judiciais extingue o crédito tributário, como estabelece o artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em relação à Contribuição em lide – COFINS -, vejo, na Planilha de Imputação de fls. 78/86, que grande parte do crédito tributário lançado está extinto pela conversão em renda dos depósitos judiciais, e, portanto, não tomo conhecimento dessa parte pela perda do objeto.

Quanto à parte subsistente na Imputação de fls. 78/86, concluo que é devida, já que não depositada judicialmente e nem paga ao Fisco.

Resta, portanto, analisar a aplicabilidade de multa de ofício e de juros de mora no presente feito.

Quanto à multa de ofício lançada no Auto de Infração de fls. 01, entendo ser inaplicável na parte acobertada por depósitos judiciais.

Já em relação aos encargos moratórios, este Conselho tem entendido que a empresa não incorre em mora quando efetua depósitos judiciais antes do vencimento do crédito tributário.

Ademais, os recursos depositados pela recorrente estavam em poder da União, sob custódia, portanto, não é lícito exigir os juros.

Entretanto, sobre os saldos remanescentes da imputação da conversão em renda da União dos depósitos judiciais com o crédito tributário lançado no auto em lide, incidem multa de ofício e juros de mora, que devem ser cobrados de acordo com a legislação pertinente.

Mas, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, "c", do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício aplicada de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o crédito extinto, pela conversão em renda da União dos depósitos judiciais, a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, e para manter a multa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000347/93-15
Acórdão : 203-07.000

ofício e os juros de mora sobre os saldos remanescentes da imputação da conversão em renda da União dos depósitos judiciais com o crédito tributário lançado, reduzindo a referida multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a trailing line, positioned above the name of the signatory.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO